



EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO.

REF.: ATO CONVOCATÓRIO Nº 002/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ESTRADA VICINAL DE ACESSO AO POVOADO RESINA, MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE - SE, BAIXO SÃO FRANCISCO.

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA

Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE

Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br

CNPJ Nº 18.153.367/0001-00

RECEBEMOS

EM 02 / 04 / 18

Eustáquio F. M. B. P. V.

Entregue por Luis

4



**Prezada Senhora,
Presidente da Comissão especial de seleção e julgamento da Agência Peixe Vivo**

A empresa **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 18.153.367/0001-00, sediada Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141, Centro, Canindé de São Francisco/SE, por intermédio de seu representante legal o Senhor Jose Machado Feitosa Neto, portador(a) do Registro Geral nº. 1.554.974 SSP/SE e CPF nº 005.767.855-39, vem, tempestivamente, interpor este RECURSO a decisão desta comissão;

I - RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho da Presidente da Comissão, dos membros, e de todo o corpo de funcionários da **Agência Peixe Vivo**

Esta empresa **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA** participou do processo licitatório, Ato Convocatório nº 002/2018, onde a mesma foi **INABILITADA** por não apresentar o currículo do engenheiro Luan Santos Santana.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a executar os serviços a esta sociedade.

II – DO FATO

A empresa **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentou a CAT – Certidão de Acervo Técnico, declaração de responsabilidade, certidão de quitação do CREA pessoa física, contrato de prestação de serviço e ainda certidão de quitação de pessoa jurídica onde consta o nome do profissional de engenharia, todos esses documentos referente ao engenheiro responsável da obra, e ainda a Sra. Presidente desta comissão **INABILITOU** por não apresentar currículo, onde simplesmente nada mais teria informação resumidas dos documentos apresentados nesse processo.

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA
Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00



Vale ressaltar que a empresa considerada classificada e vencedora, apresentou sua proposta no valor de R\$ 501.366,20, de modo que a empresa que foi considerada vencedora ganhou com o valor de R\$ 608.227,46 (seiscentos e oito mil e duzentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), uma diferença maior para a Administração Pública no valor de R\$ 106.861,26 (cento e seis mil e oitocentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), por causa simplesmente de um currículo do engenheiro, onde todos documentos técnicos para execução da obra foram apresentados.

Conclui-se, portanto, que existe prejuízo para a Administração Pública, haja vista que, de acordo com os preços ofertados, a Recorrente ofereceu de fato o menor preço para a execução dos serviços.

Ao entender de forma diversa, aí sim, estaria sim a Comissão Licitante causando prejuízos à Administração, estando estes sobejamente demonstrados nas razões que instruem o presente recurso.

Observa - se que os dados omitidos não apresentam caráter essencial para o julgamento dos documentos de habilitação, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital e sempre será para administração pública o menor valor da proposta comercial.

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.

III – DO DIREITO

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente Inabilitada, alijando do Certame Licitatório a proposta mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes, onde a razoabilidade fala:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA

Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00



como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”

Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.

A Comissão não ampara ainda os Princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contida na nossa Constituição Federal.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”. diz:

MACHADO & BARBOSA
EMPREENDIMEN

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

Ora, obviedade das obviedades, a licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMEN

Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00

4



como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação as tornam irrelevantes.

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que;

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98”

E ainda tal exigência infringe, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório.

Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado,

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA

Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00



devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência da apresentação de curriculum.

O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da Recorrente afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público.

Não há também como se cogitar qualquer violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista que o vício invocado em nada alteraria a situação dos participantes do procedimento licitatório, razão pela qual a pretensão da Recorrente não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas.

Insta gizar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso.

O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO. Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA

Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00



a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão. A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representa excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sentença reformada. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, providas.” (TRF, PRIMEIRA REGIÃO, MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20003400022322/DF, órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 30/04/2004, Fonte: DJ DATA: 31/05/2004 PÁGIA: 120; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO,: unânime. (Grifos nossos) “DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. 8 SEGURANÇA CONCEDIDA. Voto vencido. (ms

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA

Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00



5418/df, rel. ministro Demócrito Reinaldo, primeira seção, julgado em 25.03.1998, dj 01.06.1998 p. 24) segurança concedida. Voto vencido.” (Grifos nossos).

Diante dos fatos apresentados acima o Tribunal de Contas da União, manifestou em casos similares;

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)”

Tendência similar tem sido adotada pelo C. TCU — o qual, aliás, também rejeitara anteriormente impugnação à mesma licitação para urnas eletrônicas (autos TC 011.764/ 1999-6), ainda que analisada a questão sob outro ângulo.

Apenas para indicar julgados mais recentes, pode-se lembrar a Decisão no 681/ 2000-Plenário (Rel. Mi Walton Alencar Rodrigues), em que se determinou a órgão fiscalizado “que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração”.

O tema voltou à consideração quando proferida a Decisão nº 1.065/2000- Plenário. Dentre outras questões, apontava-se a ausência do preenchimento de um campo específico no formulário padronizado de proposta comercial, O voto do Mi Adylson Motta acolheu a informação dos órgãos técnicos do TCU, no sentido de que se tratava de defeito irrelevante.

Na Decisão nº 17/2001-Plenário (Rel. Mm. Adylson Motta), foi adotado entendimento de que “Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público”.

É patente, pois, que a inabilitação desta RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a “PERMISSA VÊNIA”, parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório. Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o engano em seu julgamento.

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA

Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00



IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE e essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela HABILITAÇÃO em 1º. Lugar e conseqüentemente VENCEDORA do Certame Licitatório a RECORRENTE – **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Nestes Termos

P. Deferimento

Canindé de São Francisco/SE, 28 de Março de 2018.


MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA

Jose Machado Feitosa Neto
Sócio Administrador

**MACHADO & BARBOSA
EMPREENDIMENTOS LTDA**

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA

Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00